



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Rua José Abraão Pedro, 268 - Centro | Delfinópolis/MG CEP: 37.910-000
Tel: (35) 3525-1385 | E-mail: licitacao@delfinopolis.mg.gov.br

LICITAÇÕES/COMPRAS



Folha _____

Rubrica _____

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 172/2022,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS, REPRESENTADO
PELO PREFEITO E A EMPRESA LUBE PACK
COMERCIAL LTDA, NA FORMA ABAIXO:

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.894.064/0001-86, com sede nesta cidade de Delfinópolis/MG, na praça Manoel Leite Lemos nº115, Centro, neste ato representada pela Prefeita Municipal, a Sra. Suely Alves Ferreira Lemos, brasileira, viúva, agropecuarista, portadora do RG nº 9.437.080-1 (SSP/SP) e do CPF n.º 339.621.116-20, residente e domiciliada na Avenida Padre Ivo Soares Matos, 598, Centro, neste município.

CONTRATADA: : LUBE PACK COMERCIAL LTDA, CNPJ: 46.310.289/0001-46, com sede na Rua Sergipe, 3993, CJ Polo Comercial e Industrial Giordano, Catanduva, SP, CEP: 15.803-309, representado pelo Sr. Pedro Lorenço Jorge, RG: 507502693, CPF: 389.054.328-67, sócio responsável legal pela empresa.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

2 - O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de valores referente ao contrato inicial, referente ao serviço de retifica de motor da máquina motoniveladora RG 170B, com fornecimento de peças, conforme autorização do secretário de transporte e planilha apresentada pela empresa vencedora dos gastos excedidos ao contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação ocorre que, após a contratada realizar a abertura do motor para realizar os serviços, descobriu outras anomalias que até então não estava aparente. Desta forma foi apresentada a esta municipalidade o relatório real de componentes que deveriam ser trocados e ou retificados que não constavam no relatório do processo administrativo.

O valor primário de contratação foi de **R\$ R\$ 46.623,28 (quarenta e seis mil, seiscentos vinte e tres reais, vinte e oito centavos)**, tendo o valor REAL após abertura e verificação do motor indo para **R\$ 58.220,92 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais, e noventa e dois centavos)**. O valor está conforme previsto no paragrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93 que traz a permissão na ordem de 25%, nessa alteração será acrescido 24,88%.

Mas, o Tribunal de Contas da União sabendo da realidade das contratações, em sua Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:



a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

Assim, demonstramos aqui que:

I - Não acarreta encargos superiores, pois em rescindindo o contrato e abrindo novo certame não se mostraria economicamente mais vantajoso, pois o valor de mercado está latente, e demonstrado foi a dificuldade de se conseguir contratar os serviços

II - Não possibilita a inexecução, ao contrário, satisfaz a execução de forma coerente e certa.

III - O fato é superveniente implicando em dificuldades não previstas, visto o motor não estar disponível ao contratado, não tendo assim como fazer uma varredura completa dos estragos, ato que só foi possível após o desmanche total do mesmo.

IV - O Objeto não foi transfigurado, permanece o mesmo;

V - A execução continua conforme objeto original

VI - Em virtude a necessidade do veículo para realização dos serviços de manutenção e conservação das estradas para melhor trafegabilidade de veículos e de seus usuários, se faz necessária a realização do serviço, evitando transtorno ao município.